



**Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"**

**CASSIA DE SOUZA RIBEIRO DOS SANTOS**

**ARBITRAGEM NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

**Assis/SP  
2018**



**fema**

**Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"**

**CASSIA DE SOUZA RIBEIRO DOS SANTOS**

**ARBITRAGEM NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

Orientando (a): Cassia Souza Ribeiro  
Orientador (a): Luiz Antonio Ramalho Zanoti

**Assis/SP  
2018**

FICHA CATALOGRÁFICA

R484a RIBEIRO, Cassia Souza.  
Arbitragem no ordenamento jurídico / Cassia Souza Ribeiro.  
Assis, 2018.

50p.

Trabalho de Conclusão do Curso (Direito)-  
Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA

Orientador: Ms. Luiz Antonio Ramalho Zanoti

1. Arbitragem. 2. Árbitro

CDD341. 4618

# ARBITRAGEM NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

CASSIA SOUZA RIBEIRO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: Luiz Antonio Ramalho Zanoti

Analizador: \_\_\_\_\_

## DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a Minha Linda Filha, Meu amado Esposo, Minha Querida mãe, Meu Querido Pai e minha Querida irmã.

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, que me capacitou dando forças para continuar, quando as forças pareciam estar prestes a acabar.

A minha Querida mãe, que sempre acreditou em mim dando todas as formas possíveis de apoio. Ao meu querido Esposo pela compreensão diária, a minha Linda Filhinha que me motiva a persistir, ao meu pai e minha irmã por toda torcida e orações.

Ao meu orientador, Querido Professor Luiz Antonio Ramalho Zanoti, por toda orientação e disponibilidade.

Agradeço a todos que de alguma forma contribuíram para que fosse possível eu chegar até aqui!

Estou radiante de felicidade por ter conseguido vencer mais uma batalha.

Grata.

Ama-se mais o que se conquista com esforço.

“Benjamin Disraeli”.

## RESUMO

O tema escolhido é bastante amplo, no entanto não temos a pretensão de esgotar todas as formas e abordagens que a Arbitragem possui. Mas mostrar dentro das limitações do presente trabalho monográfico, a celeridade da Arbitragem e como é feita a sua aplicação dentro do ordenamento jurídico Brasileiro.

Através da Lei 9.307/1996, o instituto ganhou mais forças e tende a crescer cada vez mais, sendo a melhor forma de desafogar o judiciário existente.

As pesquisas foram extraídas de obras de grandes autores, estudiosos sobre o assunto.

Palavras-chave: Arbitragem - Árbitro



## **ABSTRACT**

The chosen theme is quite broad; however we do not pretend to exhaust all the forms and approaches that Arbitrage has. But show within the limitations of this monographic work, the speed of Arbitration and how it is applied within the Brazilian legal system.

Through Law 9,307 / 1996, the institute gained more strength and tended to grow more and more, being the best way to unburden the existing judiciary.

The researches were extracted from works of great authors, scholars on the subject.

**Keywords:** Arbitration - Referee

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	11
1.1 CONCEITO E CARACTERÍSTICAS DA ARBITRAGEM.....	12
1.2 COMPROMISSO ARBITRAL E CLÁSULA COMPROMISSÓRIA.....	18
<b>2. DO ÁRBITRO</b> .....	21
2.1 A SENTENÇA ARBITRAL .....	26
<b>3. PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ARBITRAGEM</b> .....	30
3.1 PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE .....	30
3.2 PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA IGUALDADE DE PARTES....	32
3.3 PRINCÍPIOS DO LIVRE CONVENCIMENTO E DA IMPARCIALIDADE DO JULGADOR .....	33
<b>4. CONCLUSÃO</b> .....	36
<b>5. REFERÊNCIAS</b> .....	38
<b>6. ANEXO</b> .....	40

## 1. INTRODUÇÃO

O interesse pelo tema surgiu devido à intensa morosidade do judiciário do nosso país. Sendo a Arbitragem a melhor solução para combater tal lentidão, e a melhor escolha quando o assunto é direito patrimonial disponível. Pois, trata-se de um instituto totalmente célere e eficaz.

O custo é baixo atendendo a todos, independente de ser pessoa física ou jurídica, todos podem ter acesso ao juízo arbitral.

O objetivo do presente trabalho é demonstrar como todos podem ter acesso ao instituto, obtendo a solução de suas lides de forma rápida.

Analisaremos como se dá o funcionamento de cada parte do processo e como a Lei 9.307/1996 influencia isso.

A arbitragem não é tão usada no Brasil em relação a outros países, porque não existe uma grande divulgação da mesma, da forma que é necessária. As pessoas precisam conhecer mais sobre a Arbitragem e sobre a Lei que a protege, para assim poder confiar seus litígios ao árbitro. No entanto, é apenas uma questão de tempo para todos perceberem como a Arbitragem faz a diferença.

Sua celeridade é um ponto alto, combinada com a imparcialidade do árbitro e o poder de escolha que as partes possuem.

É dever de todos, principalmente de nós operadores do Direito, mostrarem aos litigantes as melhores formas de resoluções para seus conflitos. A fim de pouparmos a longa espera que existe ao aguardar uma decisão do judiciário. Afinal, o tempo ainda continua sendo um dos bens mais preciosos que existe.

Por se tratar de um tema amplo, iremos analisar os pontos principais e os princípios norteadores da Arbitragem. Certamente, dentro das limitações desse trabalho monográfico.

## 1.1 CONCEITO E CARACTERISTICAS DA ARBITRAGEM

Não é possível dizer onde que surgiu o primeiro conflito humano. No entanto é sabido que foi há muitíssimos anos e séculos atrás. Entende-se que a partir do momento que se criou o homem, surgiram com eles os conflitos e divergências que são comuns existirem quando se vive em um grupo de pessoas.

Uma vida em sociedade na qual todos tenham comum acordo sobre algo é uma tarefa muito difícil, e isso vem ocorrendo desde os tempos mais remotos da civilização.

Os conflitos surgem por diferentes motivos, porém, na maioria das vezes, tal conflito é resultante de um desejo que as partes possuem de obterem o mesmo objeto em questão. Algo que uma das partes já possui e luta por sua posse, enquanto a outra parte deseja a todo custo possuí-lo. (SANTOS, 2010, p.4)

Como os conflitos sempre existiram, ao longo do tempo foram criadas diversas formas de soluções e pacificações para os mesmos.

A primeira delas denomina-se, Autotutela. Pois tal forma de resolução de conflitos tinha a força bruta como característica principal, na qual o mais forte sempre vencia o mais fraco. Portanto, Não existiam chances de ocorrer a verdadeira justiça, pois não havia entre eles um terceiro que fosse pacificador entre as partes.

A Autocomposição surgiu logo depois se diferenciando da Autotutela, em razão de que nesse sistema ocorre uma troca da força pela razão. Na qual uma das partes abria mão do seu interesse ou de uma parte dele, em virtude do interesse da outra. E por meio de reciprocidade chegavam à comum acordo.

O último instituto a surgir como forma de resolução de conflitos denominou-se Heterocomposição. Tal instituto passou a exigir a presença de um terceiro, que atuasse como pacificador entre as partes, dando a solução do litígio. (SANTOS, 2010, p. 6 e 7).

Dessa forma de solução de conflitos, se extraem a Jurisdição e a Arbitragem, que é objeto de estudo do presente trabalho em questão.

Analisaremos brevemente a jurisdição, que por se tratar de um poder estatal mostra toda a sua força e imponência, ao dar as suas decisões sobre os conflitos das partes. É caracterizada por meio de um juiz togado, que analisa e julga os conflitos presentes, dando às partes a solução, buscando manter a paz em sociedade.

A jurisdição está presente como uma garantia no Art. 5º, da Constituição Federal de 1988, na qual diz: “A lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Uma grande diferença existente entre a jurisdição arbitral e a jurisdição estatal, se concentra em:

O árbitro só tem do juiz romano a iurisdictio, que importa no poder de conhecer (cognitio) e julgar (iudicium), enquanto o juiz togado tem, também, o imperium, do que resulta o seu poder de executar a sentença, fazendo efetivos atos constitutivos da liberdade individual no caso concreto; o que não significa que, faltando ao árbitro o imperium, perca a sua atividade o caráter jurisdicional. (ALVIN, 2004, p. 332).

Considerando tal elucidação, é fato que o árbitro é juiz de direito e a sua falta de coerção, nada pode mudar a sua capacidade de julgar os fatos que lhe foram confiados pelas partes.

O universo da arbitragem é mais restrito que o universo tradicional da jurisdição. Trata-se de um direito mais fechado, onde somente pessoas capazes e capacitadas para tal encargo, se tratando do árbitro, podem fazer parte. E justamente por possuir essa restrição, ocorre a celeridade em relação ao instituto da jurisdição.

No método tradicional de jurisdição, as partes raramente se satisfazem com a sentença dada pelo juiz togado, e devido a essas insatisfações, recorrem aos tribunais de segunda instância, que podem se arrastar por longos anos até se obter uma decisão.

Muitas vezes ocorre que, para ser decidido algo simples no Judiciário demora anos, e o motivo dessa morosidade pode ser vista por diversos aspectos. Um deles, sendo esse o maior motivo, é a super lotação das varas cíveis e criminais com demandas processuais. São muitos processos, que precisam ser dados andamento com resultados satisfatórios, que acabam por sufocar o Judiciário.

Iremos analisar o sistema de Arbitragem, incorporado no Brasil com mais profundidade através da Lei 9.307/1996. Onde poderemos compreender o porquê de usar tal método de resolução de conflito e como o mesmo é positivo e primordial para desafogar o Judiciário Brasileiro.

A arbitragem é um meio de resolução de conflitos regido pela Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996. Feito de forma pacífica e célere, onde as partes podem escolher a terceira pessoa que será responsável para dar a solução do conflito. Tal método é

alternativo e não obrigatório feito fora do sistema jurisdicional pela figura de um árbitro, escolhido pelas partes. Tal árbitro dará a solução do litígio e uma sentença arbitral que possui força de título executivo judicial.

Segundo Beneli: (2002, p.44).

A arbitragem é um meio alternativo de soluções de controvérsias que versem sobre direitos patrimoniais disponíveis, nos quais as partes excluem a possibilidade de julgamento pelo poder judiciário e a entregam a um árbitro, de sua confiança.

A arbitragem ao contrario da jurisdição, oferece maior rapidez na resolução da lide, sendo própria para conflitos envolvendo direitos patrimoniais disponíveis, Que são aqueles que podem ser exercido de forma livre pelo seu titular. Direito de família, sucessão e obrigações naturais são objetos que não se encaixam nos direitos patrimoniais disponíveis, não podendo ser resolvido pelo instituto da Arbitragem.

Sobrevindo no seu curso controvérsia sobre direitos indisponíveis de cuja existência, ou não, dependa o julgamento da causa, deve o árbitro ou tribunal arbitral suspender o procedimento, remetendo as partes para as vias ordinárias. (ALVIN, 2004, p.295).

Além de possuir baixo custo, a arbitragem atende tanto pessoas físicas quanto jurídicas. As partes possuem segurança, pois podem entregar seus problemas nas mãos de pessoa de confiança própria, sendo essa pessoa o árbitro.

Importante destacar, que a arbitragem não se trata de uma imposição, mas sim de uma opção que bem atende a população. Um método totalmente alternativo onde as partes poderão, além de fazer a escolha dos árbitros, também escolher os fundamentos jurídicos em que os árbitros irão fundamentar suas decisões. (ROQUE, 1997, p.11).

Do acordo entre as partes surge o compromisso arbitral, possuindo como características, que são elas (as partes), quem definem o objeto do litígio e o direito a ele aplicado. Também são de compromisso das partes a escolha do árbitro e a decisão de acatar o que for decidido por ele. As partes possuem totais direito a exigir que todo o procedimento seja feito em sigilo, e podem delimitar o prazo para a sentença arbitral. (ROQUE, 1997, p.15).

Com a vigência da Lei 9.307/96, a arbitragem passou a ter mais segurança e valia

para o meio jurídico. A lei foi bem incorporada com institutos jurídicos antes previstos no Código Civil e Código de Processo Civil e sua sentença arbitral passou a ter força de Lei, não podendo contra ela ajuizar nenhuma espécie de recurso. (ROQUE, 1997, p.35).

Antes da Lei 9.307/96 entrar em vigor, para que um laudo arbitral emitido pelo árbitro pudesse ter valor, ele deveria ser homologado pelo juízo estatal, para assim ter validade de sentença. (BENELI, 2002, p.47).

Porem, com a Lei de arbitragem em vigor, tal fato deixou de existir. Pois segundo o artigo 18, da Lei 9.307/96: “O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou homologação pelo poder judiciário”.

A arbitragem oferece inúmeros benefícios às partes. Pois é célere, irrecorrível, informal, confidencial e possui baixo custo.

No entanto, mesmo tendo vários atrativos benéficos, a arbitragem ainda não possui o devido interesse que deveria ter, tendo despertado um maior interesse entre as grandes empresas. (SANTOS, 2010, p. 14).

Alvin (2004, p. 2) ensina que:

Quem se disponha a fazer uma busca sobre a origem da arbitragem por certo vai encontrá-la, na sua forma mais civilizada, em Roma, primeira de forma exclusiva e, depois, concorrendo com a justiça estatal. A Arbitragem mais do que um fenômeno internacional, é um fenômeno intercultural.

Diante disso, temos a plena certeza que a Arbitragem não é um instituto qualquer que surgiu há pouco tempo, com a mera intenção de furtar a atenção e o apreço que o Judiciário possui. Trata-se de um instituto antigo e bem sucedido que tem como maior finalidade resolver conflitos, sem “criar” novos conflitos.

Sabemos que a arbitragem é uma forma de fazer justiça entre os envolvidos, por isso ela deve se submeter a uma natureza jurídica que lhe dará equilíbrio para fazer acordos entre as partes.

Sobre a natureza jurídica, podemos dizer que existe uma corrente de pensamento que diz tratar-se de uma natureza de caráter jurisdicional, pois os árbitros exercem uma função “substituta” do Juiz, praticando atos de jurisdição e proferindo sentença.

No entanto, existem divergências sobre o assunto. Outros autores defendem que a arbitragem possui uma natureza contratualista. Sendo que, a vontade das partes na

escolha do árbitro e a sua decisão proferida, mostra se uma troca de poderes. A decisão do árbitro é semelhante a um contrato. (SANTOS, 2010,p.24).

Contudo, nos tempos modernos a arbitragem também é vista como um misto da teoria jurisdicionalista com a contratualista. Assim, uma natureza híbrida, definida com *sui generis*. Ou seja, sem semelhança com nenhum outro, único. (SANTOS, 2010, p.25).

No Direito brasileiro, são encontradas duas modalidades de arbitragem. E são elas, arbitragem de direito e arbitragem de equidade. Essa diferença consiste em que, se for de Direito, o árbitro deverá dar sua decisão de acordo com as regras de direito, porem, se for de equidade, a decisão será de acordo com os princípios de equidade, ou seja, a critério das partes.

O julgamento de equidade é aquele em o árbitro, por vontade das partes e ao largo da regra geral, busca formular e aplicar uma outra particular para determinado caso, que deverá elaborar de acordo com a sua própria consciência, observando determinados princípios sociais e morais. (ALVIN, 2004, p.161)

As partes possuem total liberdade para escolher suas próprias regras para o julgamento.

O juízo arbitral também deixa a critério das partes, a escolha do local, ou locais onde será desenvolvida a arbitragem, pois a arbitragem não possui um local próprio, ou um foro determinado por lei. Tais fatos estão descritos no Artigo 11 da Lei. (ALVIN, 2004, p.239).

Quanto aos meios de provas no sistema arbitral, a forma mais comum de prova continua sendo a documental. No entanto, não existe nem uma restrição ao uso de outras formas de provas, desde que sejam legítimas, com obviedade.

No mesmo sentido, as partes podem decidir quais serão as formas de provas usadas no juízo arbitral, podendo eleger um só meio de prova, como também excluir outras provas. (ALVIN, 2004, p.320).

A respeito do idioma em que se processará a arbitragem, para a arbitragem nacional, não existe uma obrigatoriedade de usar o vernáculo. As partes poderão,



por exemplo, decidir que uma arbitragem realizada na cidade de São Paulo, seja feita em um idioma estrangeiro. No entanto, quando as partes nada decidirem sobre o assunto, o árbitro poderá então decidir qual a língua que será usada. (CARMONA, 2004,p.193).

## 1.2 COMPROMISSO ARBITRAL E CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA

Existem duas formas de convenção de Arbitragem, e são eles o compromisso Arbitral e a Cláusula compromissória.

Conforme nos ensina Roque (1997, p.56) “O compromisso é a convenção pela qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial”.

A lei de arbitragem, nos mostra claramente o que é preciso para se firmar um compromisso arbitral. No artigo 10 da presente Lei, estão firmados os requisitos necessários, e são eles:

Art.10. Constará, obrigatoriamente, do compromisso arbitral:

I- o nome, profissão, estado civil e domicílio das partes;

II- o nome, profissão e domicílio do árbitro, ou dos árbitros, ou, se for o caso, a identificação da entidade à qual as partes delegaram a indicação de árbitros;

III- a matéria que será objeto da arbitragem; e

IV- o lugar em que será proferida a sentença arbitral.

O compromisso arbitral permite que surgindo qualquer conflito entre as partes, elas poderão pactuar o compromisso arbitral, permitindo assim que o conflito possa ser solucionado por um árbitro. E poderá ser requisitado judicialmente ou extrajudicialmente. (BENELI, 2002, p.122).

O compromisso arbitral poderá ser extinto seguindo os requisitos da Lei, dados no artigo 12. Esse compromisso poderá ser extinto, antes mesmo de ter sido instaurada a Arbitragem.

Art. 12. Extingue o compromisso arbitral:

I – escusando-se qualquer dos árbitros, antes de Aceitar a nomeação, desde que as partes tenham Declarado, expressamente, não aceitar substituto;

II- falecendo ou ficando impossibilitado de dar Seu voto algum dos árbitros, desde que as partes Declararem, expressamente, não aceitar substituto; e

III- tendo expirado o prazo a que se refere o art. 11, Inciso III, desde que a parte interessada tenha notificado o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, Concedendo-lhe o prazo de dez dias para prolação e Apresentação da sentença arbitral.

Logo, existindo um conflito e partes interessadas a fim de obterem uma solução, poderão escolher um árbitro, e a partir da sua aceitação estará instaurada a arbitragem.

A diferença entre a cláusula compromissória e o compromisso arbitral é bem pequena. A cláusula compromissória possui um caráter preventivo em relação ao litígio, ele ainda não existe, mas quando existir será encaminhado para ser resolvido por Arbitragem, obedecendo ao contrato firmado.

Trata-se natureza contratual, pois é feita por um contrato. Desse modo, não pode ser feita de forma verbal, mas somente por escrito. (ROQUE, 1997, p.52).

O art. 4º, da Lei da Arbitragem, especifica que: “A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato”.

Em suma, a cláusula compromissória faz parte do contrato firmado entre as partes, e ela estabelece que em casos de conflitos entre as partes, estes deverão ser resolvidos pela arbitragem somente e não por outro método resolutivo de conflito.

Tal cláusula também está inserida e admitida, no Código Civil de 2002, em seu Artigo 853, Capítulo XX, referente ao compromisso. Tal artigo determina que “Admite-se nos contratos, a cláusula compromissória, para resolver divergências mediante juízo arbitral, na forma estabelecida em lei especial”.

A cláusula compromissória pode ser denominada, Cheia ou vazia. Isso se explica pelos seguintes motivos. A Cláusula Compromissória cheia é aquela que prevê todos os procedimentos de resolução de conflitos. A vazia só determina a Arbitragem, como único método de resolução de conflitos. (SANTOS, 2010, p.54).

Alvin (2004, p.223) ensina que: “Tanto a cláusula compromissória quanto o compromisso são contratos distintos em relação ao contrato principal, embora a primeira tenha a denominação de cláusula”.

São encontradas duas formas de compromisso arbitral admitidas pelo Direito brasileiro arbitral interno, podendo ser judicial e extrajudicial. Ou seja, desde que exista um consenso entre as partes, este compromisso poderá ser firmado antes ou depois da instauração do processo. (ALVIN, 2004, p.230).

Segundo Carmona, para existir uma celebração do compromisso arbitral judicial, é

necessário ser feita a lavratura de termo nos autos do processo. Tratando-se de compromisso arbitral extrajudicial, as partes deverão valer-se de escritura pública, ou instrumento particular com a presença de duas testemunhas. (2004, p.172).

## 2. DO ÁRBITRO

Os árbitros são figuras de extrema importância na Arbitragem, pois são eles os responsáveis por todo o resultado decisório que será dado as partes, pondo fim ao conflito. Tais árbitros poderão trabalhar individualmente ou em um conjunto de árbitros.

O árbitro deverá ser pessoa de confiança das partes, e ter um conhecimento técnico sobre o assunto do conflito patrimonial disponível. É de se supor que não seria nada eficaz um médico dando uma decisão sobre um conflito que só cabe a um engenheiro entender e resolver por exemplo.

Quando o árbitro não possuir conhecimento jurídico do assunto em questão, ele poderá valer-se de especialista em direito para auxiliar em suas dúvidas técnicas. (CARMONA, 2004, p.261)

E quanto à escolha dos árbitros, as partes poderão decidir entre escolher os próprios árbitros em comum acordo ou em adotarem um órgão arbitral. Nesse caso, o próprio órgão faz as escolhas necessárias dos árbitros. (ROQUE, 1997, p.62 e 63)

O órgão arbitral disponibilizará pessoas que sejam capazes e aptas para atuarem em um processo de arbitragem, dando as partes pessoas realmente qualificadas para o que elas buscam. (SANTOS, 2010, p.62)

Quando as partes optarem por fazerem a escolha dos árbitros sem a presença de um órgão arbitral, poderão optar por uma única pessoa ou mais, desde que seja um número ímpar. (BENELI, 2002, p.147)

Os árbitros não podem atuar em pares, somente em números ímpares a fim de evitar desacordos entre si e possível empate nas decisões.

Em ocorrência de nomeação de vários árbitros, eles ficarão responsáveis por eleger o presidente para o tribunal. E se não houver um consenso para essa eleição, será determinado o presidente do tribunal, o árbitro mais idoso. Tais regras, se não obedecidas sofrem pena de nulidade do julgamento. (ROQUE, 1997, p.63)

O árbitro é pessoa de tão grande importância dentro do instituto da arbitragem, que só se considera formada um contrato da mesma, quando o árbitro aceita participar.

Segundo Roque (1997, p.69).

Considera-se instituída a arbitragem quando aceita a nomeação pelo árbitro, se for único, ou por todos, se forem vários. Instituída a arbitragem e entendendo o árbitro ou o tribunal arbitral que há necessidade de explicar alguma questão disposta na convenção de arbitragem, será elaborado, juntamente com as partes, um adendo, firmado por todos, que passará a fazer parte integrante da convenção de arbitragem.

É importante destacar, que para que uma pessoa atue como árbitro, além de ter a confiança das partes, esta pessoa também deverá ter capacidade plena, de acordo com o Código Civil Brasileiro. Portanto, pessoas relativamente e absolutamente incapazes não poderão atuar como árbitros. (artigo 13, Lei 9.307/96).

O árbitro é o “Juiz” do processo de arbitragem, e embora não tenha passado em um concurso público, ele deve ser totalmente imparcial e honesto.

Assim como na jurisdição, o sistema da arbitragem, na figura do árbitro, não age de ofício. Ele sempre estará à espera da provocação da parte interessada. (ALVIN, 2004, p.77).

O árbitro deverá apresentar competência, independência, absoluta imparcialidade, total discricionariedade e respeitar os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento. (BENELI, 2002, p.144).

É de grande importância observar que segundo o Artigo 17, da Lei de Arbitragem: “Os árbitros, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, ficam equiparados aos funcionários públicos, para os efeitos da legislação penal”.

Os árbitros ficam equiparados aos funcionários públicos por estarem exercendo uma função pública. São totalmente responsáveis pelos danos que vierem causar às partes. Os árbitros deverão receber a mesma forma de tratamento penal que os funcionários públicos recebem.

De acordo com Alvin (2004, p.271)

Em face do Art.17 da Lei de Arbitragem, qualquer dos crimes praticados por funcionário público, seja contra a administração seja contra particular, pode também ser imputado ao árbitro, quando no desempenho da função arbitral.

Neste ponto, a presente Lei visou proteger as partes de crimes que comprometem o julgador, no caso, o árbitro. Sendo crimes contra a administração pública como

concussão, corrupção e prevaricação. (CARMONA, 2004, p.227).

É dever das partes exigir do árbitro o cumprimento de suas funções com perfeição. Quanto à discricção do árbitro, essa deve ser maior do que a discricção de um Juiz togado. Somente podem tomar conhecimento do processo, as partes e evidentemente o árbitro. (ROQUE, 1997, p.64).

De acordo com o artigo 14, da Lei de arbitragem:

Estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de processo Civil.

O serviço prestado pelo árbitro é um trabalho feito com dedicação e não será feito de forma gratuita, ficando por conta das partes o pagamento do devido valor, que dará reconhecimento ao árbitro pelo bem feito as partes.

Beneli (2002, p.152) ensina que:

As partes terão a obrigação da remuneração pelos serviços prestados pelo árbitro, a títulos de honorários e reembolsá-lo de todas as despesas relativas ao exercício do cargo, podendo inclusive, tais despesas serem solicitadas antecipadamente, se julgar necessário.

Para Alvin (2004, p.267)

É de todo conveniente que as partes convençionem o valor dos honorários e a forma de pagamento, evitando que a arbitragem seja prejudicada pela eventual discussão a respeito. Podem convençionar um preço global, a ser recebido a final, como também um preço global, com adiantamentos ou pagamentos parcelados, mensais, quinzenais, semanais, tudo dependendo da complexidade da causa e do tempo que gastar a arbitragem.

O presidente do órgão arbitral não costuma receber uma remuneração diversa dos demais árbitros, os órgãos arbitrais fixam remuneração idêntica a todos os árbitros envolvidos no processo. (CARMONA, 2004, p.206).

Sendo da vontade do árbitro, este poderá nomear um secretário para auxiliá-lo em suas tarefas, organizando os autos, cuidando das atas de sessões e audiências. A Lei não faz nenhuma restrição a isso, e os honorários fixados ao secretário, também serão de incumbência das partes e deverão ser decididos, logo que iniciado a convenção de arbitragem. (CARMONA, 2001, p. 207 e 208).

Embora o custo da arbitragem seja custeado pelas partes, tal fato não é único e absoluto, pois a arbitragem poderá ser feita de forma gratuita, quando for mantida por sindicatos, associações e demais entidades de classe ou comunitárias. (ALVIN, 2004, p.367).

A atuação do árbitro não é fixa e nem se prolonga no tempo, nasce com o litígio que será resolvido por ele, e morre quando o mesmo chega ao fim com seu conteúdo decisório.

A Arbitragem sempre existiu, e temos varias comprovações disso. Um fato muito importante na história que teve a intercessão de um árbitro é narrado na Bíblia, e esse árbitro é nada mais, nada menos que o Grande e Sábio Rei Salomão.

O fato é a respeito de duas mães prostitutas, que moravam juntas. Aconteceu que, as duas mulheres tiveram seus bebês no mesmo período de tempo, poucos dias apenas de diferença uma da outra. Ocorrendo certa noite, que o bebe de uma das mulheres veio a falecer. As duas mães desesperadas recorreram ao Rei Salomão, que como um árbitro deveria lhes dar a melhor solução.

O grande problema a ser resolvido por ele seria descobrir qual mulher falava a verdade. Pois as duas mulheres alegavam ser a legítima mãe do bebê vivo e acusava a outra de ser a mãe do bebe morto. O rei na sua infinita sabedoria ordenou que o bebê fosse dividido ao meio, assim cada mulher ficaria com uma parte dele. Sabemos que uma ordem dessas soa fortemente cruel, mas foi necessária para que ele descobrisse a verdade.

Assim que o Rei disse o que deveria ser feito, a verdadeira mãe da criança implorou pela vida da mesma, não se importando que o bebê ficasse com a outra mulher, desde que ficasse vivo. No entanto, a outra mulher preferiu que a criança fosse morta. Diante disso, o Rei na figura de árbitro não teve duvidas sobre quem era a verdadeira mãe e entregou o bebê vivo a ela. (1º Reis, 3,16-28).

Diante dessa história, podemos analisar. Se as duas mulheres tivessem procurado o judiciário no lugar de um árbitro de confiança, qual seria o resultado dessa questão?



Certamente sabemos, que na naquela época ainda não existia o judiciário na forma existente hoje. Mas, usaremos a comparação a fim de esclarecer e ampliar o tanto que a arbitragem é célere e eficaz.

Supondo que, a mulher mãe do bebê morto procurasse o judiciário e dessa sua versão dos fatos, entrando com uma ação contra a sua ex-amiga, a mãe do bebê vivo. Em retorno, esta daria sua resposta em forma de contestação. E daí por diante, daria-se todo o trâmite de um processo difícil e de complexa morosidade.

Voltando o foco para o árbitro, sabemos que sendo ele uma pessoa física, ele pode vir a falecer. Nesse caso, qual decisão será tomada?

Para essa pergunta, temos a própria Lei como resposta. De acordo com o artigo 16, da Lei 9.307/96:

Se o árbitro escusar-se antes da aceitação da nomeação, ou, após a aceitação, vier a falecer, tornar-se impossibilitado para o exercício da função, ou for recusado, assumirá seu lugar o substituto indicado no compromisso, se houver.

§1º não havendo substituto indicado para o árbitro, aplicar-se-ão as regras do órgão arbitral institucional ou entidade especializada, se as partes as tiverem invocado na convenção de arbitragem.

§2º nada dispondo a convenção de arbitragem e não chegando as partes a um acordo sobre a nomeação do árbitro a ser substituído, procedera a parte interessada da forma prevista no art.7º desta lei, a menos que as partes tenham declarado expressamente, na convenção de arbitragem, não aceitar substituto.

Alvin explica que são encontrados cinco tipos de árbitros. E são eles; o árbitro juiz, aquele que é indicado pelas partes. O árbitro-compositor aquele que julga com base na equidade, o árbitro-desempataador, que só agirá caso aconteça algum empate na decisão dos árbitros, quando esses árbitros forem a pares.

Também é encontrado o árbitro-assessor, sendo aquele que se une com os demais árbitros para formar com eles uma nova instância. E por último, temos o árbitro chamado de sobreárbitro ou superárbitro. Este árbitro também é uma espécie de árbitro desempataador, que atuará quando ocorrer discordâncias entre os outros árbitros. (ALVIN, 2004, p. 260).

A respeito da decisão dada pelo árbitro, sabemos que dela não cabe recurso. No entanto, é possível dentro do contrato existente entre as partes, criarem algum tipo de modalidade interna de revisão de laudo/ sentença.

Carmona (2004, p.231) é categórico ao explicar:

Não se impede, porém, que os contratantes estabeleçam, dentro do próprio procedimento arbitral, os recursos que entenderem necessários. Isto significa que poderão inserir no procedimento arbitral um recurso que se assemelha á apelação (recurso de fundamentação livre, a ser examinado por outro órgão diverso daquele que proferiu o primeiro julgamento, podendo ser colegiado ou monocrático); poderão imaginar recursos de fundamentação vinculada (somente para análise de questão de direito); ou ainda poderão estabelecer alguma coisa semelhante ao recurso de embargos infringentes, para a hipótese de, em órgão colegiado, haver voto vencido.

Diante do exposto, concluímos que o árbitro é de fato juiz de Direito dentro do sistema da arbitragem, sendo também a figura principal de respeitável instituto

## 2.1 A SENTENÇA ARBITRAL

A sentença arbitral é dada no momento final da Arbitragem. Momento esse mais do que esperado pelas partes, onde enfim receberão a decisão do conflito existente entre eles. Essa decisão é feita pelo árbitro, sendo o seu ato mais relevante no processo de arbitragem. As partes deverão acatar tudo o que for decidido por ele.

O artigo 23, da Lei de arbitragem, estabelece:

A sentença arbitral será proferida no prazo estipulado pelas partes. Nada tendo sido convencionado, o prazo para apresentação da sentença é de 6 (seis) meses, contado da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro.

Parágrafo único. As partes e os árbitros, de comum acordo, poderão prorrogar o prazo estipulado.

Este artigo diz respeito à celeridade da arbitragem, fator que a coloca em patamar de evidência em relação à jurisdição estatal.

A arbitragem é totalmente célere em relação à jurisdição, possuindo um prazo máximo estabelecido por lei em que deve ser realizada. E esse prazo é de seis meses, contados a partir da convenção arbitral, no entanto, as partes podem escolher um prazo diferente que seja feita em comum acordo. (ROQUE, 1997, p.24).

É preciso frisar que o acordo para a prorrogação do prazo em que será ditada a sentença arbitral deve contar com a obrigatória intervenção das partes e dos árbitros: se aquelas decidem modificar o prazo sem consultar o árbitro, este não é obrigado a acatar o novo termo estabelecido, até porque aceitou capitanear o procedimento durante tempo certo, tendo-se colocado á disposição das partes apenas durante o período convencionado; da mesma forma, não pode o árbitro impor prazo diferente daquele inicialmente avençado sem que as partes com isso concordem, eis que a demora na prolação da decisão final pode afrontar os interesses dos litigantes. (CARMONA, 2004, p. 283).

Quanto à terminologia do nome, “sentença”, assim começou a ser chamada com a vigência da Lei de arbitragem. Outrora, tal meio era denominado pelo Código de Processo Civil, por Laudo arbitral. A mudança do nome ocorreu para estreitar ainda mais a jurisdição arbitral com a jurisdição estatal, frisando que ambas as sentenças possuem o mesmo poder decisório. (CARMONA, 2004, p.279).

Em relação à montagem da sentença arbitral, esta é produzida nos mesmos moldes de uma sentença feita por um juiz togado. Possui um relatório, uma parte motivacional e a parte dispositiva.

No relatório deverão ser verificados todos os pressupostos e caminhos que o árbitro usou para chegar a tal resultado. A ausência de relatório, segundo o artigo 32, da Lei, torna nula a sentença.

Na parte motivacional, o árbitro deverá fundamentar todas as suas razões e motivos que lhe levaram a tomar a seguinte decisão. E por fim, encerrar com a parte dispositiva, onde o árbitro mostrará as matérias resolvidas por ele em conformidade com o que foi pedido pelas partes. (SANTOS, 2010, p.63)

A decisão do árbitro com sua devida sentença serão feita de forma escrita, e quando houver vários árbitros a decisão será feita de acordo com a escolhida pela maioria. Caso não ocorra uma unanimidade, será usado o voto do Presidente do Tribunal Arbitral. (ROQUE, 1997, p.84)

De acordo com Carmona (2004, p. 287)

A escolha do legislador é natural: o presidente do tribunal arbitral é normalmente escolhido por consenso (dos demais árbitros ou das partes), recebendo natural posição de destaque no desenvolvimento do processo arbitral.

O artigo 26, da Lei de Arbitragem, expõe todos os requisitos que devem existir em uma sentença Arbitral.

São requisitos obrigatórios da sentença arbitral:  
I – o relatório, que conterà os nomes das partes e um resumo do litígio;  
II – os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato, e de direito, mencionando-se, expressamente, se os árbitros julgaram por equidade;  
III - o dispositivo, em que os árbitros resolverão as questões que lhe forem submetidas e estabelecerão o prazo para o cumprimento da decisão, se for o caso; e  
IV – a data e o lugar em que foi proferida.

Na Arbitragem não existe segunda instância, fazendo com que a decisão seja irrecorrível. No entanto, o laudo arbitral ou sentença arbitral é passível de anulação. A sentença arbitral é um ato formal, e poderá ser anulado, caso haja alguma irregularidade relacionada a isso. (ROQUE, 1997, p. 87).

A sentença arbitral poderá ser anulada nos seguintes casos: se for nulo o compromisso, se emanou de quem não podia ser árbitro, se for comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão e corrupção passiva. Se for proferida fora do prazo, se forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, em seu parágrafo 2º. (Artigo 32 da Lei de Arbitragem).

O artigo 24, da Lei de Arbitragem, consagra que a decisão do árbitro deverá ser expressa em documento escrito. Portanto, qualquer decisão arbitral que não for escrita, sendo ela feita de forma oral por vídeos ou áudios, será considerada nula. (CARMONA, 2004, p. 285).

Sendo o sistema da arbitragem totalmente sigiloso, a sentença dada pelo árbitro não será publicada, apenas será dada e divulgada para as partes. A partir do momento que o árbitro intima as partes acerca da sua decisão e não ocorre apresentação de embargos de declaração, está totalmente terminada a função do árbitro.

Após a notificação das partes sobre a sentença arbitral, começa correr um prazo curto de cinco dias para que qualquer uma das partes possa apresentar embargos de declaração caso seja necessário, apresentando, omissão, contradição ou obscuridade na decisão.

A partir do recebimento da notificação ou da ciência pessoal da sentença arbitral, a parte interessada, mediante comunicação à outra parte, poderá solicitar ao árbitro ou ao tribunal arbitral a correção de erro material, bem assim o esclarecimento sobre obscuridade, dúvida ou contradição da sentença, ou ainda a pronúncia sobre ponto omissivo, a respeito do qual o árbitro ou tribunal devia pronunciar-se. (ALVIN, 2004, p. 365).

A sentença arbitral estrangeira, ou seja, proferida em outro país, poderá ser reconhecida no Brasil, de acordo com o artigo 34, da Lei de Arbitragem.

Art.34. A sentença arbitral estrangeira será reconhecida ou executada no Brasil de conformidade com os tratados internacionais com eficácia no ordenamento interno e, na sua ausência, estritamente de acordo com os termos desta lei.  
Parágrafo único. Considera-se sentença arbitral estrangeira a que tenha sido proferida fora do território nacional.

E para que a sentença estrangeira tenha eficácia e validade no Brasil, esta deverá submeter-se à homologação pelo Supremo Tribunal Federal. (CARMONA, 2004, p.348).

A sentença é o objetivo do processo; o processo é uma série de atos logicamente encadeados, levando a sentença. É a solução do feito; após ela as partes pouco têm a fazer. Representa a opinião do juízo sobre a questão. (ROQUE, 1997, p. 83)

Concluimos, que se o litígio é o objeto do processo arbitral, a sentença sem dúvida é o objetivo.

### 3. PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ARBITRAGEM

Sabemos que os princípios são as pilastras que sustentam o bom Direito, a luz que mostra o caminho certo a ser percorrido, e que sem os princípios seria impossível o mundo jurídico se sustentar por si só.

Os princípios direcionam seus efeitos a criação de novas normas e também ajudam na interpretação de normas já existentes.

Para Reale, os princípios são: “enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, quer para a sua aplicação e integração, quer para a elaboração de novas normas”. (2003, p.37).

Segundo Alvin (2004, p. 169):

Os princípios gerais de Direito decorrem do próprio fundamento da legislação positiva; e, embora não se mostrem expressos, constituem os pressupostos lógicos necessários das próprias normas legislativas. São princípios não expressos, mas existentes como manifestação do próprio espírito da legislação.

De acordo com Zanoti (2017, p. 69):

Princípios de uma ciência são as preposições fundamentais, típicas, que condicionam as estruturas subseqüentes. Princípios, nesse, sentido, são os alicerces da ciência.  
São, portanto, princípios, as proposições básicas que fundamentam as ciências. “Para o Direito, o princípio é seu fundamento, a base que irá informar e inspirar as normas jurídicas.

Dentre todos os princípios jurídicos, alguns nos chamam a atenção por serem específicos princípios regulamentadores da Arbitragem. Diante disso, iremos analisar cada princípio.

#### 3.1 PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE

Este princípio diz respeito à liberdade das partes em compactuarem e decidirem o que for melhor para ambas para resolverem um conflito. Diante de um conflito criado, as partes possuem total liberdade para escolherem um terceiro que atua como pacificador e julgador entre as partes, sendo esse o árbitro.

O princípio da autonomia da vontade está expresso no artigo segundo da Lei de Arbitragem, e é o princípio mais importante do mundo contratual.

Art. 2º A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes

§ 1º Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública.

§ 2º Poderão, também, as partes convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio.

A respeito dessa autonomia que as partes possuem, esta deve estar dentro dos limites legais. A vontade das partes prevalece desde que esteja respeitando os bons costumes e a supremacia da ordem pública.

Esse artigo permite as partes usarem como material para a arbitragem usos e costumes e até mesmo regras internacionais, como leis de países estrangeiros, no entanto antes da Lei de Arbitragem entrar em vigor, não existia essa flexibilidade nas escolhas.

Tais escolhas refletem no princípio da equidade também declarada no artigo segundo da Lei de Arbitragem, sendo totalmente justo e aplicado. Esse princípio dá a oportunidade ao árbitro de decidir um conflito entre as partes, usando material diverso do Direito positivo, normativo.

Para Carmona, dar permissão para o árbitro utilizar-se de usos e costumes, em especial aos de ordem de comercio internacional, estaria o árbitro dispensado de utilizar as regras de Direito nacional, criando um confronto com tais regras que foram dispensadas. (2004, p.83)

Segundo Beneli (2002, p. 61):

Um dos princípios basilares da possibilidade das pessoas resolverem seus conflitos, relativamente a direitos disponíveis, é, com efeito, o da autonomia da vontade. A autonomia da vontade nasceu e fincou sua base teórica com o advento do chamado liberalismo econômico do século XIX, permitindo que cada indivíduo exercitasse sua independência, com possibilidade de auto-obrigar-se nos limites que desejasse, vinculando-se à observância do princípio *pacta sunt servanda*.

Os bons costumes são aqueles relacionados aos valores morais que um indivíduo possui, e o de ordem publica são aqueles que dizem respeito a regras e costumes da justiça.

O princípio da autonomia da vontade jamais poderá ferir os princípios dos bons

costumes e da ordem pública. O princípio da supremacia da ordem pública, veda todas as convenções e pactos que lhes contrariem. Ocorre que os bons costumes se desdobram da própria ordem pública, estando, portanto inseridos no mesmo bojo que não poderá ser contrariado.

De acordo com Carmona (2004, p. 79)

A expressão *bonimores*- bons costumes- servia para indicar o complexo de regras e princípios impostos pela moral que traçavam a norma de conduta dos indivíduos em suas relações domésticas e sociais. Em última análise, pode-se dizer que a expressão continua hoje a expressar, genericamente, a honestidade e o recato que se espera das pessoas, bem como a dignidade e o decoro social.

### 3.2 PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA IGUALDADE DE PARTES

O princípio do contraditório está previsto pela Constituição Federal, em seu art. 5º, e inciso LV:

Art. 5º todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, e à propriedade, nos termos seguintes:

LV- Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

No mesmo artigo da constituição, seu inciso primeiro declara que, “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta constituição”.

Dessa forma, a Carta Magna declara a igualdade existente entre as partes e dá total apoio às partes para apresentarem defesa.

Portanto, o árbitro necessita dar as mesmas oportunidades e garantias a ambas às partes.

Com isto exposto, é muito claro perceber como o princípio do contraditório e igualdade entre as partes estão intimamente ligados e se fundem.

Portanto, assim também o é o procedimento arbitral, pautado pela igualdade de armas, pois, ainda que a parte contrária não se defenda de um ataque ou contra-ataque, seu direito fora garantido pela oportunidade que lhe fora dada, já que, se inativa permanecer ante a abertura à defesa, não restará ferido o direito ou o princípio em tela. (SANTOS, 2010, p.31).



Concluindo, mesmo que seja certo que as partes não irão fazer uso do seu direito de defesa, este deverá ser lhes dado mesmo assim. Tais princípios em questão são princípios constitucionais e não devem ser desrespeitados.

### 3.3 PRINCÍPIOS DO LIVRE CONVENCIMENTO E DA IMPARCIALIDADE DO JULGADOR

Este princípio diz respeito às formas que levam o árbitro a sua motivação para dar a decisão. Seu conhecimento deve ser pautado com base em todos os meios de provas feito pelas partes, na qual o árbitro tem total liberdade para apreciar.

Por ser o árbitro juiz de fato e de direito, ele poderá seguir seu próprio convencimento, a partir das provas e fatos que foram descritos no decorrer do procedimento arbitral. (BENELI, 2002, p. 179).

A motivação do árbitro é parte fundamental da sentença, sendo um requisito obrigatório, fixado no artigo 26, da Lei 9.307/96.

Para Santos (2010, p. 33)

Tudo isso leva a crer, então, que as partes devem dirigir ao árbitro todas as provas possíveis que pretendem fazer uso, como meio supremo de aclarar o procedimento arbitral e de favorecer a sua convicção ao tempo da prolação da sentença.

A prolação da sentença através do livre convencimento do árbitro é o momento final do procedimento arbitral e é também o mais esperado pelas partes.

O árbitro exerce função jurisdicional, na qual é investido, quando aceita a nomeação formalizada no compromisso arbitral, por convenção das partes, proporcionando o seu julgamento um resultado idêntico ao obtido através da jurisdição estatal: uma sentença que resolve o litígio. (ALVIN, 2004, p. 263).

Já no que diz respeito à imparcialidade do julgador, essa deve ser sem dúvidas a maior e melhor qualidade do árbitro.

O árbitro deve estar ao lado das partes auxiliando, mas também deve estar acima das partes, evitando contatos diretos que possam interferir na decisão que será dada.

A imparcialidade do árbitro é a mesma que cabe aos juízes togados, devendo rigorosamente respeitar as partes, tendo ética.

Santos (2010, p.33) elucida que falhar na imparcialidade é colocar fim em todo o trabalho feito pelo sistema arbitral até então.

E, num procedimento arbitral, que é puramente erigido pela vontade das partes, imperatriz soberana desde o seu instaurar, desentranhar e findar, qualquer ato atentatório poria termo a toda trajetória traçada pelo instituto, que, por mais que molde-se na alternatividade, está firmemente embasado em lei.

A imparcialidade do árbitro está declarada no artigo 14, da Lei de Arbitragem, proibindo pessoas que tenham qualquer tipo de relação com as partes, de atuarem como árbitros. Tais pessoas que forem escolhidas como árbitros possuem a obrigação de dizer se possuem algum tipo de relação com as partes antes de fazer a aceitação da indicação.

Alvin (2004, p. 261) explica que:

A independência e a imparcialidade são asseguradas, afastando-se do julgamento do litígio ou da prática de atos que lhe digam respeito, quem por alguma razão, possa comprometê-las, pela dependência e parcialidade. Uma condição pressupõe a outra: um árbitro dependente não é imparcial; para ser imparcial, não pode ser dependente.

O árbitro será considerado parcial em situações em que seja amigo ou inimigo de uma das partes, se alguma das partes estiver devendo ao árbitro ou for credora deste, assim como de seu cônjuge e demais parentes até o terceiro grau. O árbitro também será imparcial, quando for herdeiro, donatário ou empregador de qualquer uma das partes.

A situação de parcialidade estará presente quando o árbitro der conselhos pessoais a uma das partes e agir interessado no julgamento para dar benefícios a uma delas em específico.

Por último fato, o árbitro também poderá dar-se por suspeito, por motivo íntimo que não queira revelar. (ALVIN, 2004, p. 262).

Carmona (2004, p. 209) nos orienta a não confundir imparcialidade do árbitro com neutralidade, pois são situações distintas. Sendo que um árbitro imparcial não deve

se envolver diretamente, de forma íntima, com as partes. Enquanto a neutralidade do árbitro está ligada as circunstâncias políticas, sociais e econômicas que o árbitro pode ser atingido.

Os princípios da Arbitragem norteiam esse digno instituto, no começo, meio e fim de uma convenção arbitral, dando segurança as partes, lhes assegurando seus direitos e os deveres e obrigações do árbitro.

## 4. CONCLUSÃO

No presente trabalho monográfico, ficou bem claro que os Litígios sempre existiram e encontrar uma forma de resolvê-los de maneira prática é a melhor solução.

Nos tempos em que vivemos, onde os processos demoram cada vez mais para serem sentenciados por meio da jurisdição estatal, a Arbitragem é um excelente método para resolver os litígios, onde satisfaz as partes por meio de sua sentença arbitral em um prazo estipulado, não podendo ultrapassar seis meses.

A Arbitragem possui a missão de acalmar os nervos das partes que enfrentam tamanha demora no poder Estatal. Visa incentivar a população a buscar a fuga do Judiciário, onde poderão resolver seus problemas de ordem patrimonial disponível.

Comparado com outros países, a Arbitragem no Brasil ainda precisa passar por várias mudanças para chegar a um nível de destaque. Muito precisa ser feito para que a Arbitragem possa ser vista com bons olhos por todas as pessoas. Porém é notável que ocorresse uma crescente melhora no uso da Arbitragem, depois da Lei 9.307/1996 entrar em vigor, pois finalmente a sentença Arbitral começou a ter a mesma validade de uma sentença dada por um juiz togado.

É extremamente necessário que a Lei seja levada ao conhecimento de todos. Esperamos que em um futuro próximo não exista tanta morosidade no sistema jurídico do país e que a Lei Arbitral atue como uma grande aliada para desafogar o judiciário.

No presente trabalho, foi abordada a importância da Arbitragem no Ordenamento Jurídico Brasileiro, mostrando como ela é positiva, célere e eficaz.

As pesquisas foram feitas com base em bibliografias de ordem geral de autores estudiosos do assunto, focando nas partes mais importantes e explanando o conhecimento.

De forma clara e objetiva foi mostrada a importância do Árbitro para o instituto, que atua como Juiz entre as partes e deve receber o mesmo grau de importância que um Juiz togado recebe.

A sentença emanada pelo Árbitro é justa e válida, também é feita nos mesmos parâmetros de uma sentença do Sistema Judiciário. Os princípios que lhes dão amparo e segurança jurídica é protegido por Lei e norteiam todos os caminhos da Arbitragem.

Diante das informações prestadas, cabe aos litigantes fazer escolhas certas e aderir a Arbitragem, contribuindo para diminuir os muitos processos existentes no poder estatal, dando solução para seus litígios com toda competência e celeridade possível.

## 5. REFERÊNCIAS

ALMEIDA, João Ferreira. **BÍBLIA SAGRADA**. Edição de promessas. 2012.

ALVIN, J.E Carreira (José Eduardo Carreira). **DIREITO ARBITRAL**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

BENELI, Gerson José. **A ARBITRAGEM E OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DOS ARTIGOS 1º E 2º, DA LEI 9.307/96**. Marília: Dissertação (mestrado), 2002.

CARMONA, Carlos Alberto. **ARBITRAGEM E PROCESSO**: um comentário à Lei nº 9.307/96. São Paulo: Atlas, 2004.

REALE, Miguel. **LIÇÕES PRELIMINARES DE DIREITO**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

ROQUE, Sebastião José. **ARBITRAGEM A SOLUÇÃO VIÁVEL**. São Paulo: Ícone, 1997.

SANTOS, Luciano Alves Rodrigues. **A ARBITRAGEM NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**. São Paulo: Copyright, 2010.

VADE, mecum. **VADE MECUM**. São Paulo: Saraiva, 2017.

ZANOTI, Antonio Ramalho. **MANUAL DE DIREITO DO TRABALHO**. Assis: 2017.

## **6. ANEXO**

**Lei Nº 9.307, De 23 de Setembro de 1996.**

Dispõe sobre a Arbitragem:

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA-** Faço saber que o congresso nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **Capítulo I – Disposições Gerais**

Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

Art. 2º A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes.

§ 1º Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública.

§ 2º Poderão, também, as partes convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio.

### **Capítulo II – Da convenção de Arbitragem e seus efeitos**

Art. 3º As partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral.

Art. 4º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.

§ 1º A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira.

§ 2º Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula.

Art. 5º Reportando-se as partes, na cláusula compromissória, às regras de algum órgão arbitral institucional ou entidade especializada, a arbitragem será instituída e processada de acordo com tais regras, podendo, igualmente, as partes estabelecerem na própria cláusula, ou em outro documento, a forma convencionalizada



para a instituição da arbitragem.

Art. 6º Não havendo acordo prévio sobre a forma de instituir a arbitragem, a parte interessada manifestará à outra parte sua intenção de dar início à arbitragem, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, convocando-a para, em dia, hora e local certos, firmar o compromisso arbitral.

Parágrafo único. Não comparecendo a parte convocada ou, comparecendo, recusasse a firmar o compromisso arbitral, poderá a outra parte propor a demanda de que trata o art. 7º desta Lei, perante o órgão do Poder Judiciário a que, originariamente, tocara o julgamento da causa.

Art. 7º Existindo cláusula compromissória e havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, poderá a parte interessada requerer a citação da outra parte para comparecer em juízo a fim de lavrar-se o compromisso, designando o juiz audiência especial para tal fim.

§ 1º O autor indicará, com precisão, o objeto da arbitragem, instruindo o pedido com o documento que contiver a cláusula compromissória.

§ 2º Comparecendo as partes à audiência, o juiz tentará, previamente, a conciliação acerca do litígio. Não obtendo sucesso, tentará o juiz conduzir as partes à celebração, de comum acordo, do compromisso arbitral.

§ 3º Não concordando as partes sobre os termos do compromisso, decidirá o juiz, após ouvir o réu, sobre seu conteúdo, na própria audiência ou no prazo de dez dias, respeitadas as disposições da cláusula compromissória e atendendo ao disposto nos arts. 10 e 21, § 2º, desta Lei.

§ 4º Se a cláusula compromissória nada dispuser sobre a nomeação de árbitros, caberá ao juiz, ouvidas as partes, estatuir a respeito, podendo nomear árbitro único para a solução do litígio.

§ 5º A ausência do autor, sem justo motivo, à audiência designada para a lavratura do compromisso arbitral, importará a extinção do processo sem julgamento de mérito.

§ 6º Não comparecendo o réu à audiência, caberá ao juiz, ouvido o autor, estatuir a respeito do conteúdo do compromisso, nomeando árbitro único.

§ 7º A sentença que julgar procedente o pedido valerá como compromisso arbitral.

Art. 8º A cláusula compromissória é autônoma em relação ao contrato em que estiver inserta, de tal sorte que a nulidade deste não implica, necessariamente, a nulidade da cláusula compromissória.

Parágrafo único. Caberá ao árbitro decidir de ofício, ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória.

Art. 9º O compromisso arbitral é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial.

§ 1º O compromisso arbitral judicial celebrar-se-á por termo nos autos, perante o juízo ou tribunal, onde tem curso a demanda.

§ 2º O compromisso arbitral extrajudicial será celebrado por escrito particular, assinado por duas testemunhas, ou por instrumento público.

Art. 10. Constará, obrigatoriamente, do compromisso arbitral:

I - o nome, profissão, estado civil e domicílio das partes;

II - o nome, profissão e domicílio do árbitro, ou dos árbitros, ou, se for o caso, a identificação da entidade à qual as partes delegaram a indicação de árbitros;

III - a matéria que será objeto da arbitragem; e

IV - o lugar em que será proferida a sentença arbitral.

Art. 11. Poderá, ainda, o compromisso arbitral conter:

I - local, ou locais, onde se desenvolverá a arbitragem;

II - a autorização para que o árbitro ou os árbitros julguem por equidade, se assim for convencionado pelas partes;

III - o prazo para apresentação da sentença arbitral;

IV - a indicação da lei nacional ou das regras corporativas aplicáveis à arbitragem, quando assim convencionarem as partes;

V - a declaração da responsabilidade pelo pagamento dos honorários e das despesas com a arbitragem; e

VI - a fixação dos honorários do árbitro, ou dos árbitros.

Parágrafo único. Fixando as partes os honorários do árbitro, ou dos árbitros, no compromisso arbitral, este constituirá título executivo extrajudicial; não havendo tal estipulação, o árbitro requererá ao órgão do Poder Judiciário que seria competente para julgar, originariamente, a causa que os fixe por sentença.

Art. 12. Extingue-se o compromisso arbitral:

I - escusando-se qualquer dos árbitros, antes de aceitar a nomeação, desde que as partes tenham declarado, expressamente, não aceitar substituto;

II - falecendo ou ficando impossibilitado de dar seu voto algum dos árbitros, desde

que as partes declarem, expressamente, não aceitar substituto; e

III - tendo expirado o prazo a que se refere o art. 11, inciso III, desde que a parte interessada tenha notificado o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, concedendo-lhe o prazo de dez dias para a prolação e apresentação da sentença arbitral

### **Capítulo III – Dos Árbitros**

Art. 13. Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes.

§ 1º As partes nomearão um ou mais árbitros, sempre em número ímpar, podendo nomear, também, os respectivos suplentes.

§ 2º Quando as partes nomearem árbitros em número par, estes estão autorizados, desde logo, a nomear mais um árbitro. Não havendo acordo, requererão as partes ao órgão do Poder Judiciário a que tocara, originariamente, o julgamento da causa a nomeação do árbitro, aplicável, no que couber, o procedimento previsto no art. 7º desta Lei.

§ 3º As partes poderão, de comum acordo, estabelecer o processo de escolha dos árbitros, ou adotar as regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada.

§ 4º Sendo nomeados vários árbitros, estes, por maioria, elegerão o presidente do tribunal arbitral. Não havendo consenso, será designado presidente o mais idoso.

§ 5º O árbitro ou o presidente do tribunal designará, se julgar conveniente, um secretário, que poderá ser um dos árbitros.

§ 6º No desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição.

§ 7º Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral determinar às partes o adiantamento de verbas para despesas e diligências que julgar necessárias.

Art. 14. Estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil.

§ 1º As pessoas indicadas para funcionar como árbitro têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência.

§ 2º O árbitro somente poderá ser recusado por motivo ocorrido após sua

nomeação. Poderá, entretanto, ser recusado por motivo anterior à sua nomeação, quando:

- a) não for nomeado, diretamente, pela parte; ou
- b) o motivo para a recusa do árbitro for conhecido posteriormente à sua nomeação.

Art. 15. A parte interessada em argüir a recusa do árbitro apresentará, nos termos do art. 20, a respectiva exceção, diretamente ao árbitro ou ao presidente do tribunal arbitral, deduzindo suas razões e apresentando as provas pertinentes.

Parágrafo único. Acolhida a exceção, será afastado o árbitro suspeito ou impedido, que será substituído, na forma do art. 16 desta Lei.

Art. 16. Se o árbitro escusar-se antes da aceitação da nomeação, ou, após a aceitação, vier a falecer, tornar-se impossibilitado para o exercício da função, ou for recusado, assumirá seu lugar o substituto indicado no compromisso, se houver.

§ 1º Não havendo substituto indicado para o árbitro, aplicar-se-ão as regras do órgão arbitral institucional ou entidade especializada, se as partes as tiverem invocado na convenção de arbitragem.

§ 2º Nada dispondo a convenção de arbitragem e não chegando as partes a um acordo sobre a nomeação do árbitro a ser substituído, procederá a parte interessada da forma prevista no art. 7º desta Lei, a menos que as partes tenham declarado, expressamente, na convenção de arbitragem, não aceitar substituto.

Art. 17. Os árbitros, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, ficam equiparados aos funcionários públicos, para os efeitos da legislação penal.

Art. 18. O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário.

#### **Capítulo IV – Do procedimento Arbitral**

Art. 19. Considera-se instituída a arbitragem quando aceita a nomeação pelo árbitro, se for único, ou por todos, se forem vários.

Parágrafo único. Instituída a arbitragem e entendendo o árbitro ou o tribunal arbitral que há necessidade de explicitar alguma questão disposta na convenção de arbitragem, será elaborado, juntamente com as partes, um adendo, firmado por todos, que passará a fazer parte integrante da convenção de arbitragem.

Art. 20. A parte que pretender argüir questões relativas à competência, suspeição ou impedimento do árbitro ou dos árbitros, bem como nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, deverá fazê-lo na primeira oportunidade que tiver de se manifestar, após a instituição da arbitragem.

§ 1º Acolhida a arguição de suspeição ou impedimento, será o árbitro substituído nos termos do art. 16 desta Lei, reconhecida a incompetência do árbitro ou do tribunal arbitral,

bem como a nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, serão as partes remetidas ao órgão do Poder Judiciário competente para julgar a causa.

§ 2º Não sendo acolhida a arguição, terá normal prosseguimento a arbitragem, sem prejuízo de vir a ser examinada a decisão pelo órgão do Poder Judiciário competente, quando da eventual propositura da demanda de que trata o art. 33 desta Lei.

Art. 21. A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento.

§ 1º Não havendo estipulação acerca do procedimento, caberá ao árbitro ou ao tribunal arbitral discipliná-lo.

§ 2º Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento.

§ 3º As partes poderão postular por intermédio de advogado, respeitada, sempre, a faculdade de designar quem as represente ou assista no procedimento arbitral.

§ 4º Competirá ao árbitro ou ao tribunal arbitral, no início do procedimento, tentar a conciliação das partes, aplicando-se, no que couber, o art. 28 desta Lei.

Art. 22. Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral tomar o depoimento das partes, ouvir testemunhas e determinar a realização de perícias ou outras provas que julgar necessárias, mediante requerimento das partes ou de ofício.

§ 1º O depoimento das partes e das testemunhas será tomado em local, dia e hora previamente comunicados, por escrito, e reduzido a termo, assinado pelo depoente, ou a seu rogo, e pelos árbitros.

§ 2º Em caso de desatendimento, sem justa causa, da convocação para prestar depoimento pessoal, o árbitro ou o tribunal arbitral levará em consideração o comportamento da parte faltosa, ao proferir sua sentença; se a ausência for de testemunha, nas mesmas circunstâncias, poderá o árbitro ou o presidente do tribunal arbitral requerer à autoridade judiciária que conduza a testemunha renitente, comprovando a existência da convenção de arbitragem.

§ 3º A revelia da parte não impedirá que seja proferida a sentença arbitral.

§ 4º Ressalvado o disposto no § 2º, havendo necessidade de medidas coercitivas ou cautelares, os árbitros poderão solicitá-las ao órgão do Poder Judiciário que seria, originariamente, competente para julgar a causa.

§ 5º Se, durante o procedimento arbitral, um árbitro vier a ser substituído fica a critério do substituto repetir as provas já produzidas.

## **Capítulo V – Da sentença Arbitral**

Art. 23. A sentença arbitral será proferida no prazo estipulado pelas partes. Nada tendo sido convenionado, o prazo para a apresentação da sentença é de seis meses, contado da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro.

Parágrafo único. As partes e os árbitros, de comum acordo, poderão prorrogar o prazo estipulado.

Art. 24. A decisão do árbitro ou dos árbitros será expressa em documento escrito.

§ 1º Quando forem vários os árbitros, a decisão será tomada por maioria. Se não houver acordo majoritário, prevalecerá o voto do presidente do tribunal arbitral.

§ 2º O árbitro que divergir da maioria poderá, querendo, declarar seu voto em separado.

Art. 25. Sobrevindo no curso da arbitragem controvérsia acerca de direitos indisponíveis e verificando-se que de sua existência, ou não, dependerá o julgamento, o árbitro ou o tribunal arbitral remeterá as partes à autoridade competente do Poder Judiciário, suspendendo o procedimento arbitral.

Parágrafo único. Resolvida a questão prejudicial e juntada aos autos a sentença ou acórdão transitados em julgado, terá normal seguimento a arbitragem.

Art. 26. São requisitos obrigatórios da sentença arbitral:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes e um resumo do litígio;

II - os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se os árbitros julgaram por equidade;

III - o dispositivo, em que os árbitros resolverão as questões que lhes forem submetidas e estabelecerão o prazo para o cumprimento da decisão, se for o caso; e

IV - a data e o lugar em que foi proferida.

Parágrafo único. A sentença arbitral será assinada pelo árbitro ou por todos os árbitros. Caberá ao presidente do tribunal arbitral, na hipótese de um ou alguns dos árbitros não poder ou não querer assinar a sentença, certificar tal fato.

Art. 27. A sentença arbitral decidirá sobre a responsabilidade das partes acerca das custas e despesas com a arbitragem, bem como sobre verba decorrente de litigância

de má-fé, se for o caso, respeitadas as disposições da convenção de arbitragem, se houver.

Art. 28. Se, no decurso da arbitragem, as partes chegarem a acordo quanto ao litígio, o árbitro ou o tribunal arbitral poderá, a pedido das partes, declarar tal fato mediante sentença arbitral, que conterà os requisitos do art. 26 desta Lei.

Art. 29. Proferida a sentença arbitral, dá-se por finda a arbitragem, devendo o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, enviar cópia da decisão às partes, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, ou, ainda, entregando-a diretamente às partes, mediante recibo.

Art. 30. No prazo de cinco dias, a contar do recebimento da notificação ou da ciência pessoal da sentença arbitral, a parte interessada, mediante comunicação à outra parte, poderá solicitar ao árbitro ou ao tribunal arbitral que:

I - corrija qualquer erro material da sentença arbitral;

II - esclareça alguma obscuridade, dúvida ou contradição da sentença arbitral, ou se pronuncie sobre ponto omitido a respeito do qual devia manifestar-se a decisão.

Parágrafo único. O árbitro ou o tribunal arbitral decidirá, no prazo de dez dias, aditando a sentença arbitral e notificando as partes na forma do art. 29.

Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.

Art. 32. É nula a sentença arbitral se:

I - for nulo o compromisso;

II - emanou de quem não podia ser árbitro;

III - não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei;

IV - for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem;

V - não decidir todo o litígio submetido à arbitragem;

VI - comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva;

VII - proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, desta Lei; e

VIII - forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei.

Art. 33. A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a decretação da nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei.

§ 1º A demanda para a decretação de nulidade da sentença arbitral seguirá o procedimento comum, previsto no Código de Processo Civil, e deverá ser proposta no prazo de até noventa dias após o recebimento da notificação da sentença arbitral

ou de seu aditamento.

§ 2º A sentença que julgar procedente o pedido:

I - decretará a nulidade da sentença arbitral, nos casos do art. 32, incisos I, II, VI, VII e VIII;

II - determinará que o árbitro ou o tribunal arbitral profira novo laudo, nas demais hipóteses.

§ 3º A decretação da nulidade da sentença arbitral também poderá ser argüida mediante ação de embargos do devedor, conforme o art. 741 e seguintes do Código de Processo Civil, se houver execução judicial.

## **Capítulo VI- Do reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras**

Art. 34. A sentença arbitral estrangeira será reconhecida ou executada no Brasil de conformidade com os tratados internacionais com eficácia no ordenamento interno e, na sua ausência, estritamente de acordo com os termos desta Lei.

Parágrafo único. Considera-se sentença arbitral estrangeira a que tenha sido proferida fora do território nacional.

Art. 35. Para ser reconhecida ou executada no Brasil, a sentença arbitral estrangeira está sujeita, unicamente, à homologação do Supremo Tribunal Federal.

Art. 36. Aplica-se à homologação para reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, no que couber, o disposto nos arts. 483 e 484 do Código de Processo Civil.

Art. 37. A homologação de sentença arbitral estrangeira será requerida pela parte interessada, devendo a petição inicial conter as indicações da lei processual, conforme o art. 282 do Código de Processo Civil, e ser instruída, necessariamente, com:

I - o original da sentença arbitral ou uma cópia devidamente certificada, autenticada pelo consulado brasileiro e acompanhada de tradução oficial;

II - o original da convenção de arbitragem ou cópia devidamente certificada, acompanhada de tradução oficial.

Art. 38. Somente poderá ser negada a homologação para o reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, quando o réu demonstrar que:

I - as partes na convenção de arbitragem eram incapazes;

II - a convenção de arbitragem não era válida segundo a lei à qual as partes a submeteram, ou, na falta de indicação, em virtude da lei do país onde a sentença



arbitral foi proferida;

III - não foi notificado da designação do árbitro ou do procedimento de arbitragem, ou tenha sido violado o princípio do contraditório, impossibilitando a ampla defesa;

IV - a sentença arbitral foi proferida fora dos limites da convenção de arbitragem, e não foi possível separar a parte excedente daquela submetida à arbitragem;

V - a instituição da arbitragem não está de acordo com o compromisso arbitral ou cláusula compromissória;

VI - a sentença arbitral não se tenha, ainda, tornado obrigatória para as partes, tenha sido anulada, ou, ainda, tenha sido suspensa por órgão judicial do país onde a sentença arbitral for prolatada.

Art. 39. Também será denegada a homologação para o reconhecimento ou execução da sentença arbitral estrangeira, se o Supremo Tribunal Federal constatar que:

I - segundo a lei brasileira, o objeto do litígio não é suscetível de ser resolvido por arbitragem;

II - a decisão ofende a ordem pública nacional.

Parágrafo único. Não será considerada ofensa à ordem pública nacional a efetivação da citação da parte residente ou domiciliada no Brasil, nos moldes da convenção de arbitragem ou da lei processual do país onde se realizou a arbitragem, admitindo-se, inclusive, a citação postal com prova inequívoca de recebimento, desde que assegure à parte brasileira tempo hábil para o exercício do direito de defesa.

Art. 40. A denegação da homologação para reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira por vícios formais, não obsta que a parte interessada renove o pedido, uma vez sanados os vícios apresentados.

## **Capítulo VII – Disposições Finais**

Art. 41. Os arts. 267, inciso VII; 301, inciso IX; e 584, inciso III, do Código de Processo Civil passam a ter a seguinte redação:

"Art. 267 - VII - pela convenção de arbitragem;"

"Art. 301 - IX - convenção de arbitragem;"

"Art. 584 - III - a sentença arbitral e a sentença homologatória de transação ou de conciliação;"

Art. 42. O art. 520 do Código de Processo Civil passa a ter mais um inciso, com a

seguinte redação:

"Art. 520 - VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem."

Art. 43. Esta Lei entrará em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Art. 44. Ficam revogados os arts. 1.037 a 1.048 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, Código Civil Brasileiro; os arts. 101 e 1.072 a 1.102 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil; e demais disposições em contrário.

Brasília, 23 de setembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

**FERNANDO HENRIQUE CARDOSO**